



LEI Nº 4.016 DE 14 DE novembro DE 1985

Dá nova redação a dispositivo da Seção I, do Capítulo III, da Lei Delegada Nº 158, de 16 de junho de 1982 e dá outras provisões.

<b>PUBLICADO</b>	
Diário Oficial n.º <u>219</u>	
Data: <u>25/11/85</u>	
Mortilhe	
Ass. do responsável	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos da Seção I, do Capítulo III da Lei Delegada nº 158, de 16 de junho de 1982, a seguir enumerados, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - A primeira investidura em cargo de Defensor Público dár-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e titulos realizado diretamente pela Secretaria de Justiça.

§ 1º - A Secretaria de Justiça baixará o regulamento do concurso e o fará publicar no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O prazo para as inscrições ao concurso será de 30 (trinta) dias contados após o décimo dia da publicação referida no parágrafo anterior, podendo ser prorrogado por conveniência da administração.



LEI N° 4.016 DE 14 DE novembro DE 1985

Dá nova redação a dispositivo da Seção I, do Capítulo III, da Lei Delegada N° 158, de 16 de junho de 1982 e dá outras provisões.

<b>PUBLICADO</b>	
Diário Oficial n.º	<u>219</u>
Data:	<u>25/11/85</u>
<i>Monteiro</i>	
Ass. do responsável	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos da Seção I, do Capítulo III da Lei Delegada nº 158, de 16 de junho de 1982, a seguir enumerados, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - A primeira investidura em cargo de Defensor Público dár-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos realizado diretamente pela Secretaria de Justiça.

§ 1º - A Secretaria de Justiça baixará o regulamento do concurso e o fará publicar no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O prazo para as inscrições ao concurso será de 30 (trinta) dias contados após o décimo dia da publicação referida no parágrafo anterior, podendo ser prorrogado por conveniência da administração.

§ 3º - Publicado o regulamento do concurso a Secretaria de Justiça constituirá a banca examinadora.

Art. 22 - O regulamento do concurso determinará:

I - O processo de sua realização e as normas consequentes;

II - as condições gerais de inscrição e dos recursos contra a sua recusa;

III - o prazo de validade do concurso, que não excederá de 4 (quatro) anos;

IV - as condições gerais de realização das provas;

V - formalidades para a sua homologação e recursos dela cabíveis;

VI - os critérios gerais de classificação e nomeação.

Art. 29 - Ficam expressamente revogadas os artigos 23, 24 e 25 e respectivos parágrafos únicos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 14 de novembro de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º - Publicado o regulamento do concurso a Secretaria de Justiça constituirá a banca examinadora.

Art. 22 - O regulamento do concurso deter  
minará:

I - O processo de sua realização e as normas consequentes;

II - as condições gerais de inscrição e dos recursos contra a sua recusa;

III - o prazo de validade do concurso, que não excederá de 4 (quatro) anos;

IV - as condições gerais de realização das provas;

V - formalidades para a sua homologação e recursos dela cabíveis;

VI - os critérios gerais de classificação e nomeação.

Art. 2º - Ficam expressamente revogadas os artigos 23, 24 e 25 e respectivos parágrafos únicos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, es  
ta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 14 de novembro de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO